



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de julho de 2016.

VETO Nº 46 /2016  
Processo nº 19.197/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 131/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 108/2016, *que dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES)*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional.

São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, 2013, p. 761).

Assim, a matéria versada no presente Autógrafo não são daquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito.

No entanto, o PL atribui ao Poder Executivo, em seus artigos 1º e 5º, a responsabilidade pela instituição e concessão do Troféu Fair Play, gerando aumento de despesa.

Destarte, o art. 25 da Constituição do Estado estabelece que:

“Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Em complemento, existe vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar cria adicionalmente alguma obrigação ao Executivo, como, por exemplo, obrigação de divulgação e realização de evento (ADI nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, Órgão Especial, j. em 14/08/2013, V.U.); estabelece obrigação de fiscalização (ADI nº 0023638-19.2010.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, j. em 22/09/2010, V.U.); ou execução de várias atividades pela Administração do Município, que implique violação da Separação dos Poderes (ADI nº 2162878-47.2014.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, Órgão Especial, j. em 11/03/2015, V.U.).

Segundo a lição de Sérgio Resende de Barros: “Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele Direta de Inconstitucionalidade nº 2178941-16.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 35.486 14/22 estatuida. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos

Protocolo Geral

21 Jul 2016 14:10h 157665 1/6

Câmara Municipal de Sorocaba



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 46 /2016 – fls. 2.

parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa”.

Segue o jurista explicando os “disparates” que essa “espécie” legislativa pode causar: “De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda Direta de Inconstitucionalidade nº 2178941-16.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 35.486 15/22 inconstitucionalidade. (BARROS, Sérgio Resende de. Leis autorizativas: leis. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, pp. 275/276)

O Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, além de dispor sobre a instituição do Troféu na disputa dos jogos escolares, “autoriza” a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba, havendo, desta forma, violação das Prerrogativas do Chefe do Executivo.

Ao dispor sobre a instituição e concessão de um prêmio pelo Poder Executivo, mediante a execução de várias atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Foi neste sentido que decidiu a Corte Bandeirante nos precedentes: ADI 0406498-04.2010.8.26.0000 e ADI 2162878-47.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015.

Por fim, é importante ressaltar que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, veda expressamente a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos, com a instituição de despesa, sem a indicação da respectiva fonte de receita.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º, 29, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Protocolo Geral 21 JUL 2016 14:10h 157665 316

Câmara Municipal de Sorocaba




# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 46 /2016 – fls. 3.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a criação de receita sem indicação de recursos, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 46 /2016 Aut. 131/2016 e PL 108/2016

Protocolo Geral 21 Jul 2016 14:10h 157665 3/6

Câmara Municipal de Sorocaba